

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0635/80 PROC. DRECAP-3/ n° 7556/79

INTERESSADO: SSECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Solicita pronunciamento do Conselho Estadual de Educação sobre correição na Escola Técnica de 2° Grau "René Descartes"/Capital

Relatora : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 706/80 - CESG - APROVADO Em 30 / 04 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha a este Colegiado o Processo 7556/79/DRECAP-3 que cuida de providências a serem tomadas pela administração com relação a irregularidades no funcionamento da Escola Técnica de 2° Grau "René Descartes", nesta Capital, com despacho do seguinte teor: "Ao CEE para análise e manifestação quanto à oportunidade da correição".

Tal solicitação se prende ao ofício que lhe foi encaminhado pelo Senhor Coordenador da COGSP, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o que consta do Processo ~~7556/79~~ relativamente à Escola Técnica de 2° Grau "René Descartes" que, por decisão judicial, teve determinada a apreensão de seus bens móveis e o fechamento das instalações, solicitamos seja encaminhado ao Egrégio CEE pedido de autorização de correição em face da gravidade do assunto.

É preocupação desta administração o resguardo do interesse dos alunos, como é determinado no artigo 1° da Deliberação 18/78 -CEE." E conclui por propor três elementos "para compor a Comissão Especial de Sindicância necessária em tais casos",

Verificando junto à 15a. D.E., fomos informados de que:

1. todos os alunos matriculados, em 1979, na Escola Técnica de 2° Grau "René Descartes", concluíram o curso ou são desistentes ou se transferiram para outras unidades escolares;

2. o prédio se encontra desocupado, estando sendo indicado por outra mantenedora para funcionamento de outros cursos, em processo de autorização em andamento junto à mesma D.E.

Em suma, as atividades estão encerradas de fato, faltando a formalização do ato de encerramento, completado com o recolhimento do acervo à 15a. Delegacia de Ensino.

2. APRECIÇÃO:

Para melhor compreensão do assunto, transcreveremos as disposições da Deliberação CEE n° 18/78 que tratam do assunto:

"art. 12 - O Secretário de Estado da Educação, ~~devidamente~~ autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, poderá determinar correição em estabelecimentos de ensino, se constatadas irregularidades de natureza grave, designando elemento ou comissão especial para esse fim".

"art. 13 - Caberá ao elemento ou comissão especial designada, para proceder à correição, tomar providências para o saneamento das irregularidades constatadas, apresentando relatório circunstanciado da situação em que se encontra a escola, e medidas tomadas em face da legislação e normas vigentes". Esses dois artigos compõem o capítulo denominado "Da Correição".

Na Indicação n° 06/70 que embasou a citada Deliberação não encontramos nenhum elemento elucidativo sobre o assunto: em que situações é oportuna a aplicação do estatuto da correição e em que outras se aplicam diretamente os dispositivos de outro capítulo da mesma Deliberação referentes a Cassação de funcionamento ou reconhecimento ?

A Correição é processo que necessariamente antecede ao de cassação?

O artigo 15 e seguintes fixam a processualística para a cassação: é processo que depende de representação fundamentada ou de denúncia circunstanciada (art.15); o julgamento da matéria só poderá efetuar-se após apuração dos fatos por comissão especial de sindicância ou inquérito (art. 16). Os demais artigos fixam prazos e estabelecem normas para o funcionamento da comissão especial referida no art. 14 incluindo resguardo de ampla defesa aos interessados. Assim entendido, o processo de correição não é antecedente necessário nem suficiente ao ato de cassação de funcionamento de uma escola, grau de ensino, curso ou habilitação devidamente autorizada.

Mesmo que a Indicação para cassação de funcionamento parta das conclusões de um processo de correição (e isso nao é obrigatório, ainda que recomendável) faz-se indispensável que o ato de cassação seja

precedido de sindicância ou inquérito em que se dê ampla defesa aos interessados, concedido ainda tratamento sigiloso ao assunto, no caso de se revelarem necessárias medidas processuais para plena elucidação dos fatos denunciados". O parágrafo 3º do artigo 15 deixa entrever que "as medidas processuais" são dispensáveis para elucidação dos fatos se a denúncia ou relatório inicial for suficiente para essa elucidação. Não é dispensado, entretanto, em nenhuma hipótese, o direito de ampla defesa dos interessados".

O que significa correição? Qual o seu papel na sistemática de fiscalização das escolas particulares e municipais?

O "Vocabulário Jurídico" de Plácido da Silva, Vol. I, Ed. Forense-1967- assim define o termo:

"Do mesmo modo que correção, derivado de correctio, de corrigere, mais propriamente formado do antigo verbo corregor, emendar. E numa significação mais lata tal como a considerava a Ordenação (Livro 2º, tit. 45, § 8º) indicava o poder de corrigir, consistente em julgar e castigar quem houvesse cometido uma falta. Possui, então, igual sentido de correção. Mas, presentemente, é aplicado especialmente para indicar o exame ou vistoria procedida pela autoridade judiciária ou administrativa em certos lugares ou em certas coisas... No sentido do Direito Administrativo, possui o vocábulo significação mais ou menos análogas e a vistoria feita às propriedades particulares e públicas, segundo as regras das posturas municipais ou leis próprias, a fim de ser verificado se tudo está na conformidade das exigências legais".

No âmbito da administração estadual encontramos o assunto Correição Administrativa regulamentado em dois Decretos, o de nº 38417/61 que regulamenta o Serviço Geral de Correição Administrativa e o nº 38493 que aprova o Regimento desse Serviço. Ambos referem-se à correição no âmbito da administração estadual, mas podem nos orientar quanto aos objetivos do processo. O art. 2º do Dec. 38417/61 esclarece que o objetivo do processo de correição é o de verificar desenvolvimento dos trabalhos de todos os órgãos da Administração do Estado "com vistas à regularidade e aperfeiçoamento do serviço público", através de inspeções sistemáticas ou eventuais, "Essas atribuições não se confundem com a fiscalização permanente da responsabilidade de diretores, chefes e demais autoridades competentes".

O Decreto 30493/61 distingue as correições em ordinárias, eventuais ou extraordinárias e parciais. As correições eventuais são aque-

las efetuadas quando constar a prática de irregularidades, faltas ou abusos que comprometem a regularidade dos serviços públicos.

Esse conceito de correição eventual é o que mais se assemelha ao previsto na Deliberação CEE nº 18/70. É, pois, conceito transplantado da área dos serviços públicos para esta, como forma de controle do poder público sobre atividades de interesse público, como é a Educação. É inerente ao poder de fiscalização que a administração pública exerce sobre as entidades que ministram ensino com autorização do poder público. E claro, é, como vimos, forma própria de controle de atividades em desenvolvimento, visando sempre que possível a saneá-las, regularizá-las para melhor funcionamento.

Não se aplica pois ao caso em questão, pois a atividade escolar no caso já cessou de fato, faltando apenas a formalização de sua cessação. A solução mais adequada seria que a própria mantenedora pedisse o encerramento das atividades. Mas se não o fizerem, (e não o sabemos por que) cabe à administração, através do rito de cassação de autorização de funcionamento, previsto nos artigos 15 a 19 da Deliberação CEE 18/78, decretar esse encerramento a fim de que possa recolher o acervo e resguardar futuros interesses dos ex-alunos.

A que órgão da administração cabe a iniciativa? Ao Senhor Secretário, certamente, como prevê o artigo 14 da mesma Deliberação, pois, se a autorização dessa escola coube à Secretaria de Estado da Educação, dela é também a competência para determinar a cassação de funcionamento. Esse é o entendimento que deve ser dado ao referido artigo 14, quando prevê que o ato de cassação será da competência do Secretário de Estado da Educação ou deste Conselho, "conforme o caso".

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto neste Parecer, responde-se ao Senhor Secretário de Estado da Educação que não cabe o processo de correição com relação à Escola Técnica de 2º Grau "René Descartes", escola que de fato já encerrou suas atividades ao final de 1979. O ato de encerramento das atividades, se tal não foi solicitado pelos mantenedores, é de competência da Secretaria de Estado da Educação, através do rito de cassação da autorização de funcionamento, a fim de que se possa recolher o acervo e, assim, resguardar os interesses dos ex-alunos dessa escola.

CESG, em 31 de março de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antonio F. da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente